SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255432 - RS (2026/0025547-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTRIBO HOTEL ESTANCIA LTDA.
ADVOGADOS	:	DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918
		GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341
		LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERSE. PREQUESTIONAMENTO. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a tese recursal em torno do art. 178 do CTN, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incidência, à espécie, da Súmula n. 282/STF.

2. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Sodalício de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte local de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58175653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5129c5ab-776b-4adc-b4ba-a397260bab68

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5129c5ab-776b-4adc-b4ba-a397260bab68

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255432 - RS (2026/0025547-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTRIBO HOTEL ESTANCIA LTDA.
ADVOGADOS	:	DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918 GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341 LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERSE. PREQUESTIONAMENTO. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.
1. O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a tese recursal em torno do art. 178 do CTN, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incidência, à espécie, da Súmula n. 282/STF.
2. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Sodalício de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte local de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Estribo Hotel Estância Ltda.** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 282/STF, porquanto ausente o prequestionamento da tese recursal.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido: **(I)** "*enfrentou, de maneira expressa, justamente a controvérsia jurídica devolvida no apelo nobre. Ao examinar a pretensão da Recorrente, o TRF-4 consignou, textualmente, que, 'no caso do PERSE, não há falar em inconstitucionalidade na redução do benefício', e, mais do que isso, afirmou que o programa 'não exige contrapartidas' e, por essa razão, 'não constitui isenção onerosa, insuscetível de revogação a qualquer*

Documento eletrônico VDA57391554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:21:00
Código de Controle do Documento: 685363dc-ac4d-4eba-80f0-f2f455f7a635

tempo por força do princípio da segurança jurídica e da interpretação a contrario sensu do art. 178 do Código Tributário Nacional'" (fl. 344); e **(II)** "*foi ainda mais explícito ao consignar, em capítulo próprio de prequestionamento, que* 'o *enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar junto às Instâncias Superiores os dispositivos que as embasam*', *acrescentando que deixava de aplicar outros dispositivos apenas para evitar embargos de declaração opostos exclusivamente com finalidade prequestionadora*" (fl. 344).

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 354.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 332/334):

> *Trata-se de recurso especial manejado por* ***Estribo Hotel Estância LTDA.****, com base no art. 105, III,* a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 231):*
>
> > *DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERSE. ANTECIPAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E NÃO- SURPRESA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*
> >
> > *1. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC) foram instituídos pela Lei n.º 14.148/2021, que estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.*
> >
> > *2. . A Lei nº 14.859/2024 alterou a Lei nº 14.148/2021, que instituiu o PERSE, ao incluir o art. 4º-A, que estabeleceu um limite de custo fiscal para o benefício, permitindo sua extinção antecipada ao atingir esse valor, o que afasta a alegação de irrevogabilidade absoluta do benefício fiscal.*
> >
> > *3. A revogação do benefício fiscal do PERSE, com base em limite de custo fiscal previamente estabelecido em lei e comunicado ao contribuinte, não viola os princípios da segurança jurídica, direito adquirido ou anterioridade tributária.*
>
> *A parte recorrente aponta violação ao art. 178 do CTN. Sustenta, em resumo, ser indevida a revogação do benefício fiscal instituído pelo PERSE, pois constitui isenção onerosa, sendo que* "*a condição onerosa reside justamente nas perdas e restrições impostas pelo próprio Poder Público ao setor de eventos e turismo durante a pandemia.* [...] *A própria Lei nº 14.859/2024, que alterou a Lei do PERSE, reconhece essa onerosidade ao incluir o § 11 no Art. 4º da Lei nº 14.148/2021*" *(fl. 242).*
>
> ***É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.***
>
> *A irresignação não merece prosperar.*

Documento eletrônico VDA57391554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:21:00
Código de Controle do Documento: 685363dc-ac4d-4eba-80f0-f2f455f7a635

Com efeito, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a condição onerosa que inviabiliza a revogação do benefício fiscal "reside justamente nas perdas e restrições impostas pelo próprio Poder Público ao setor de eventos e turismo durante a pandemia. [...]*A própria Lei nº 14.859/2024, que alterou a Lei do PERSE, reconhece essa onerosidade ao incluir o § 11 no Art. 4º da Lei nº 14.148/2021" (fl. 242), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. No mesmo sentido:*

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRETENSA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 6º E 9º, § 2º, DA LC N. 87/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. MULTA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pelo Agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.*
>
> *2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de prejudicialidade externa, implicaria o necessário reexame de fatos e provas, providência descabida no âmbito do recurso especial.*
> *Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *3.* ***Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a tese acerca da responsabilidade pelo recolhimento do tributo, em razão do regime de substituição tributária (arts. 6° e 9°, § 2°, da Lei Complementar n. 87/96) sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão nos embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.***
>
> *4. A parte agravante deixou de infirmar os fundamentos que, por si só, seriam suficientes para dar suporte à conclusão do Tribunal* a quo*, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.*
>
> *5. O acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de direito local (Lei Complementar Distrital n. 435/2001). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*
>
> *6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
>
> *(**REsp n. 1.810.301/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.) (g.n)*

***ANTE O EXPOSTO**, não conheço do recurso especial.*

Publique-se.

Documento eletrônico VDA57391554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:21:00
Código de Controle do Documento: 685363dc-ac4d-4eba-80f0-f2f455f7a635

A parte ora agravante sustenta que o acórdão recorrido **(I)** "*enfrentou, de maneira expressa, justamente a controvérsia jurídica devolvida no apelo nobre. Ao examinar a pretensão da Recorrente, o TRF-4 consignou, textualmente, que, 'no caso do PERSE, não há falar em inconstitucionalidade na redução do benefício', e, mais do que isso, afirmou que o programa 'não exige contrapartidas' e, por essa razão, 'não constitui isenção onerosa'*" (fl. 344); e **(II)** "*foi ainda mais explícito ao consignar, em capítulo próprio de prequestionamento, que 'o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar junto às Instâncias Superiores os dispositivos que as embasam', acrescentando que deixava de aplicar outros dispositivos apenas para evitar embargos de declaração opostos exclusivamente com finalidade prequestionadora*" (fl. 344).

Como a própria parte insurgente ressalta, o aresto recorrido consignou a regularidade da redução do benefício do PERSE, ao fundamento de que o programa não constitui isenção onerosa, por não exigir contrapartidas. Ocorre que, conforme constou na decisão hostilizada, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a condição onerosa que inviabiliza a revogação do benefício fiscal "*reside justamente nas perdas e restrições imp*ostas pelo próprio P*oder Público ao setor de eventos e turismo durante a pandemia.* [...] *A própria Lei nº 14.859/2024, que alterou a Lei do PERSE, reconhece essa onerosidade ao incluir o § 11 no Art. 4º da Lei nº 14.148/2021*" (fl. 242), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. SUSPENSÃO DE JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.*
>
> *1. Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por empresa de transporte coletivo e por seguradora em liquidação extrajudicial contra decisões que inadmitiram seus apelos, em ação de indenização por danos morais decorrentes de atropelamento de pedestre.*
>
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível, na via especial, a revisão do valor fixado a título de danos morais; (iii) cabe a dedução do seguro obrigatório (DPVAT) da indenização arbitrada; e (iv) a condição de liquidação extrajudicial da seguradora impõe a suspensão dos juros de mora.*
>
> *3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário aos interesses da parte, examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.*
>
> *4.A jurisprudência do STJ admite a revisão do valor da indenização por danos morais apenas em hipóteses excepcionais de exorbitância ou irrisoriedade, o*

Documento eletrônico VDA57391554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:21:00
Código de Controle do Documento: 685363dc-ac4d-4eba-80f0-f2f455f7a635

> *que não se configura quando o montante é fixado com base nas peculiaridades fáticas do caso concreto, como a gravidade das lesões e suas sequelas. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *5. É incabível a dedução do valor do seguro DPVAT da indenização fixada exclusivamente a título de danos morais, por se tratar de verba de natureza distinta e sem cobertura pelo referido seguro obrigatório. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> ***6. A tese referente a suspensão dos juros de mora em virtude da liquidação extrajudicial da seguradora carece do indispensável prequestionamento, pois não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *7. Agravos conhecidos. Recursos especiais não conhecidos.*
> (**AREsp n. 2.930.664/PR,** Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (g.n)

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido "*foi ainda mais explícito ao consignar, em capítulo próprio de prequestionamento, que* '*o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar junto às Instâncias Superiores os dispositivos que as embasam*'" (fl. 344), cumpre destacar que "[v]*igora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal* a quo *sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela recorrente*" (**AgInt no AREsp n. 894.354/SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 23/8/2018).

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA.*
> *1. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional.*
> *2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.*
> *4. "Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal* a quo *sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela recorrente" (AgInt no AREsp 894.354/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018).*

Documento eletrônico VDA57391554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:21:00
Código de Controle do Documento: 685363dc-ac4d-4eba-80f0-f2f455f7a635

5. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
6. Situação em que, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(**AgInt no AREsp n. 2.931.337/SC**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57391554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:21:00
Código de Controle do Documento: 685363dc-ac4d-4eba-80f0-f2f455f7a635

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.255.432 / RS

Número Registro: 2026/0025547-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50298693720254047100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTRIBO HOTEL ESTANCIA LTDA.
ADVOGADOS	: DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918 GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341 LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA - ALÍQUOTA ZERO - PIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTRIBO HOTEL ESTANCIA LTDA.
ADVOGADOS	: DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918 GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341 LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

Documento eletrônico VDA58140203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:15:40
Código de Controle do Documento: 02673b15-3846-4911-b6b9-e14af1072e18

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:15:40
Código de Controle do Documento: 02673b15-3846-4911-b6b9-e14af1072e18